

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. MARIA ROSAS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o diagnóstico e tratamento de trombofilias nas mulheres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com o seguinte art. 19-V:

“Art. 19-V O SUS fica obrigado a disponibilizar os exames necessários para o diagnóstico de trombofilias em mulheres e as terapias necessárias para o seu tratamento.

Parágrafo único. Os exames laboratoriais e complementares para a detecção de trombofilias em mulheres devem contemplar estratégias de triagem preventiva e realizados pelo menos nas seguintes situações:

- I – antes da prescrição do primeiro anticoncepcional;
- II – acompanhamento no pré-natal; e
- III – antes da prescrição de reposição hormonal.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A trombofilia é um termo que se refere a um grupo de distúrbios da coagulação associados a uma predisposição do indivíduo a eventos trombóticos com a formação de trombos (coágulos), como ocorre na trombose venosa profunda e na embolia pulmonar. Os distúrbios relacionados



a esses estados de hipercoagulabilidade do sangue podem ser adquiridos ou herdados geneticamente.

As mulheres constituem um grupo de especial atenção no que tange às trombofilias. Isso porque o estado gestacional é um dos fatores que levam a distúrbios na coagulação. Quando uma gestante desenvolve trombofilia, há uma elevação no risco da gestação. Se associada a outros fatores de risco, o quadro tende a ser ainda mais grave, colocando em perigo a vida da mãe e do feto. Importante destacar a existência de estudos que relacionam as trombofilias a eventos obstétricos adversos, como retardo de crescimento fetal intrauterino, natimortalidade, início precoce de pré-eclâmpsia grave e descolamento de placenta.

A maior propensão das mulheres em desenvolver quadros clínicos relacionados com as trombofilias pode ser detectada por exames diagnósticos complementares e que permitem uma intervenção preventiva que amplia a proteção da gestante e do feto. Atualmente, existem medicamentos e outros tratamentos bastante seguros para o uso na fase gestacional que viabilizam a prevenção da ocorrência de distúrbios na coagulação.

Portanto, há disponibilidade de tecnologias aptas e adequadas para o diagnóstico e o tratamento das trombofilias. O SUS possui, por previsão constitucional, o dever de garantir o atendimento integral e universal à saúde, o que obviamente inclui as intervenções para os cuidados às necessidades específicas das mulheres.

A lei deve, nesse contexto, prever o direito de acesso às estratégias para a prevenção da ocorrência de trombofilias nas mulheres e, assim, reduzir os riscos aumentados dessa condição clínica na fase gestacional.

Em face da relevância da matéria para a proteção das grávidas e do nascituro, conclamo meus pares no sentido da aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2022-9853

Deputada MARIA ROSAS

3

Apresentação: 07/02/2023 14:33:42.040 - MESA

PL n.330/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Rosas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232783829800>

